



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 786, DE 2026 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Acrescenta-se o art. 213 – A e altera-se ao art. 217 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a proteção penal da dignidade sexual de menores de 14 anos, reforçar a natureza objetiva da vulnerabilidade etária e tipificar o constrangimento sexual mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Acrescenta-se o art. 213 – A e altera-se ao art. 217 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a proteção penal da dignidade sexual de menores de 16 anos, reforçar a natureza objetiva da vulnerabilidade etária e tipificar o constrangimento sexual mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 213 – A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 213-A – Constrangimento sexual mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo:

Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou ameaça de divulgar, expor ou compartilhar conteúdo íntimo de natureza sexual, a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, inclusive por meio digital, eletrônico ou telemático.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exige o envio, produção, registro ou transmissão de imagem, vídeo ou qualquer outro conteúdo de natureza sexual.

§ 2º Se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se a vítima for menor de 16 (dezesesseis) anos, aplica-se o art. 217-A.

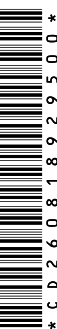
§ 4º Considera-se conteúdo íntimo de natureza sexual toda representação de nudez, ato sexual ou ato libidinoso de caráter privado.

§ 5º Aplica-se este artigo quando a conduta não constituir crime mais grave.

..... (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 25/02/2026 20:06:23.810 - Mesa

PL n.786/2026

Art. 2º - Altera-se o art. 217 – A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com da seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer causa, não possa oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 4º A vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos é objetiva e independe da comprovação de violência, grave ameaça, fraude ou qualquer forma de coação, sendo juridicamente irrelevantes, para fins de caracterização do crime:

I – o consentimento da vítima;

II – eventual vínculo afetivo, relacionamento, união estável ou alegação de formação de entidade familiar;

III – autorização, anuência, tolerância ou ciência de pais, responsáveis ou terceiros;

IV – experiência sexual prévia da vítima.

§ 5º Não constitui fundamento juridicamente idôneo para afastamento da tipicidade ou da ilicitude qualquer circunstância subjetiva não expressamente prevista neste artigo.

§ 6º Incorre nas mesmas penas previstas no caput quem, sendo pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal, autorizar, consentir, facilitar, promover ou de qualquer modo concorrer dolosamente para a prática das condutas descritas neste artigo.

§ 7º A tipicidade do crime independe da idade do agente, observado o disposto no art. 228 da Constituição Federal.

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



* C D 2 6 0 8 1 8 9 2 9 5 0 0 *

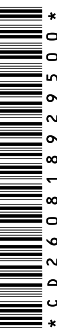


JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove o aperfeiçoamento da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes, mediante a positivação expressa do caráter objetivo dessa vulnerabilidade e a tipificação autônoma do constrangimento sexual mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, inclusive por meios digitais. A proposta insere-se na legítima esfera de conformação legislativa em matéria penal e visa conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à proteção constitucional da infância.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à proteção contra toda forma de violência e exploração. Tal comando possui densidade normativa inequívoca e impõe ao legislador a adoção de mecanismos eficazes de tutela quando estiverem em risco bens jurídicos de especial relevância. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e a inviolabilidade da integridade física e moral (art. 5º, caput) legitimam a definição de critérios objetivos de proteção penal voltados a pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento firme acerca da natureza objetiva da vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal. A Súmula 593 dispõe que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima. No julgamento do Tema 918 dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou que a presunção de vulnerabilidade é absoluta e não admite relativização com fundamento em experiência sexual anterior, relacionamento afetivo ou qualquer outra circunstância subjetiva do caso concreto. Trata-se de orientação consolidada da Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apesar da inequívoca intenção do legislador e da consolidação jurisprudencial, decisões recentes em instâncias ordinárias evidenciaram tentativas de relativização da vulnerabilidade etária com base em argumentos de natureza subjetiva, como alegado vínculo afetivo, suposta formação de entidade familiar ou anuência de responsáveis legais. Em decisão amplamente divulgada, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu acusado que manteve relação sexual com menina de 12 anos, sob fundamento de inexistência de violência e de existência de relacionamento consentido com tolerância familiar. Ainda que a matéria possa ser submetida às instâncias superiores, o episódio demonstrou a necessidade de redação legislativa mais inequívoca ainda, capaz de afastar interpretações que esvaziem o conteúdo protetivo da norma penal.

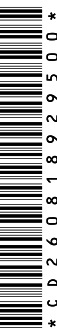
O projeto explicita, de forma direta e categórica, que a vulnerabilidade etária é objetiva e independe da demonstração de violência, grave ameaça ou fraude, tornando juridicamente irrelevantes o consentimento da vítima, eventual vínculo afetivo, alegação de formação de entidade familiar, anuência de pais ou responsáveis e experiência sexual prévia. A previsão não suprime a função jurisdicional, mas delimita com precisão o conteúdo normativo do tipo penal, reduzindo margens para construções hermenêuticas que contrariem a finalidade protetiva estabelecida pelo legislador.

A proposta também prevê responsabilização expressa de pais, mães ou responsáveis que, dolosamente, autorizem, facilitem ou concorram para a prática do delito. O poder familiar não pode servir de justificativa para a prática de crimes contra a dignidade sexual de menores. A responsabilização exige dolo e conduta ativa, não havendo qualquer hipótese de responsabilidade objetiva, mas apenas a explicitação do regime de concurso de pessoas já consagrado no Código Penal.

Por fim, a tipificação do constrangimento sexual mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo responde a uma realidade contemporânea de violência praticada no ambiente digital. A ameaça de exposição pública de imagens íntimas constitui meio eficaz de coerção, capaz de violar gravemente a liberdade e a dignidade sexual da vítima. A previsão de tipo penal autônomo confere maior segurança jurídica,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

evita enquadramentos fragmentados e assegura tratamento proporcional à gravidade da conduta.

O Projeto de Lei reafirma a autoridade do legislador na definição clara dos contornos da tutela penal da infância e da adolescência, consolida entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e impede que argumentos subjetivos fragilizem a proteção jurídica de menores. Trata-se de medida constitucionalmente legítima, tecnicamente adequada e socialmente necessária, destinada a assegurar proteção penal efetiva e inequívoca à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**

(PL/SC).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO